

A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Vitória Santos da Silva¹

RESUMO: A proteção dos animais domésticos no ordenamento jurídico é um tema de crescente relevância, refletindo o compromisso da sociedade em garantir o bem-estar desses seres. O estudo tem como objetivo principal analisar a eficácia das leis e regulamentos existentes no Brasil para a proteção desses animais domésticos, avaliando seu impacto na prevenção de abusos e maus-tratos, para alcançar esse objetivo, foi conduzida uma pesquisa abrangente, que inclui análise de legislação vigente e estudos de casos. Além disso, foram examinadas as implicações éticas e sociais da proteção dos animais domésticos. Os resultados obtidos revelam que embora o Brasil tenha leis específicas para a proteção dos animais, sua aplicação e eficácia variam em todo o país. A fiscalização muitas vezes é insuficiente, levando casos frequente de abuso e negligência. Além disso, a conscientização pública ainda é limitada, contribuindo para a perpetuação dos problemas. Com base no exposto, conclui-se que é essencial aprimorar a legislação existente e fortalecer aos mecanismos de fiscalização. Além disso, a educação e a conscientização da sociedade desempenham um papel fundamental. É imperativo que os legisladores, as autoridades e a sociedade civil trabalhem em conjunto para assegurar um ambiente mais seguro e compassivo para os animais domésticos no Brasil.

1212

Palavras-chave: Animais. Domésticos. Direitos. Evolução. Atualidade.

ABSTRACT: The protection of domestic animals in the legal system is a topic of increasing relevance, reflecting society's commitment to ensuring the well-being of these beings. The main objective of the study is to analyze the effectiveness of existing laws and regulations in Brazil for the protection of these domestic animals, evaluating their impact on the prevention of abuse and mistreatment. To achieve this objective, a comprehensive research was conducted, which includes analysis of current legislation and case studies. Furthermore, the ethical and social implications of protecting domestic animals were examined. The results obtained reveal that although Brazil has specific laws for the protection of animals, their application and effectiveness vary across the country. Supervision is often insufficient, leading to frequent cases of abuse and neglect. Furthermore, public awareness of domestic animal rights is still limited, contributing to the perpetuation of problems. Based on the above, it is concluded that it is essential to improve existing legislation and strengthen inspection mechanisms. Furthermore, education and awareness in society play a fundamental role. It is imperative that legislators, authorities and civil society work together to ensure a safer and more compassionate environment for domestic animals in Brazil.

Keywords: Animals. Domestic. Laws. Evolution. Actually.

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro.

1. INTRODUÇÃO

A proteção desses seres domésticos surge como um tema central no contexto jurídico contemporâneo, refletindo a crescente conscientização sobre a importância de reconhecer esses seres como detentores de interesses e com a capacidade de sentir emoções. Diante desse cenário, este trabalho tem como objetivo investigar o "Direito dos Animais Domésticos no Brasil", com foco na relevância de sua proteção dentro do ordenamento jurídico. A questão central aborda a inadequação da legislação existente e a possibilidade de maus-tratos e exploração amparados por leis insuficientes levantam reflexões sobre a eficácia das leis e a efetividade da fiscalização.

A hipótese subjacente sugere que a evolução histórica da proteção legal dos animais domésticos reflete uma mudança de paradigma na sociedade contemporânea, que valoriza cada vez mais o bem-estar animal e considerações éticas. No entanto, persistem lacunas na legislação nacional, além de desafios na sua implementação efetiva. A justificativa para este estudo vai além da proteção dos animais, abraçando a promoção da justiça e ética para todos os seres vivos.

Os objetivos delineados buscam investigar a legislação nacional, analisar teorias éticas, e investigar implicações sociais, econômicas e culturais da proteção legal dos animais domésticos. A fundamentação teórica abrange a evolução histórica do direito dos animais, fundamentos éticos e 1213 filosóficos.

A metodologia adotada segue uma abordagem dedutiva, partindo do geral para o particular, com ênfase na pesquisa bibliográfica de fontes primárias e secundárias. O cronograma detalha as etapas desde a elaboração do projeto até a entrega do artigo científico, incluindo levantamento bibliográfico, reuniões semanais, revisão bibliográfica e redação final. Este estudo visa não apenas contribuir para um entendimento abrangente do estado atual do Direito dos Animais Domésticos no Brasil, mas também incitar reflexões sobre a necessidade de aprimoramento legislativo e conscientização da sociedade, promovendo uma maior proteção e respeito aos animais e ao meio ambiente.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

2.1 Antropocentrismo

O antropocentrismo, arraigado na mentalidade desde os primórdios da sociedade humana, estabelece o ser humano como o ponto central, conferindo-lhe superioridade sobre outras formas de vida. Originado da combinação das palavras gregas "antro" (humano) e "kentron" (centro), esse

pensamento exerceu influência por mais de dois mil anos na cultura ocidental, especialmente pelos gregos, que proclamaram a supremacia humana ao dominar outras espécies.

Este implica na visão dos animais não humanos como seres inferiores, destinados a servir aos interesses humanos, sem considerar seu bem-estar. Essa perspectiva é apontada como uma das principais causas da degradação ambiental, conforme destacado por Ferreira et al. (2010, p.39 apud GRUN, 1996, p.23) afirma que:

Uma das principais causas da degradação ambiental tem sido identificada no fato de vivermos sob a égide de uma ética antropocêntrica. No sistema de valores formado em consonância com essa ética, o Homem é o centro de todas as coisas. Tudo o mais no mundo existe unicamente em função dele. O Homem é o centro do mundo[...]

Apesar do tempo decorrido, o antropocentrismo persiste na sociedade, refletindo-se na falta de empatia em relação a outras formas de vida. A exploração ambiental, a degradação e a desvalorização das espécies indicam a permanência desse pensamento. Este observa que a dominação antropocêntrica tem levado ao genocídio e escravização de animais.

A consideração moral dos animais como seres sencientes exige um tratamento respeitoso, mas a sociedade, historicamente, tem exercido um poder quase total sobre outras espécies. Destaca-se que, ao longo da história, a relação com os animais tem sido marcada pela ganância, fanatismo e 1214 indiferença.

A necessidade de uma mudança na perspectiva antropocêntrica é evidente para a valorização do bem-estar não apenas humano, mas também de outras formas de vida. Os animais não humanos, frequentemente vítimas de uma sociedade egocêntrica, merecem consideração e respeito por sua existência única. Portanto, ao explorar a historicidade do direito dos animais, torna-se essencial compreender que esses seres fazem parte do ciclo social, merecendo ser tratados com dignidade e consideração.

2.2 Análise Histórica do Direito dos Animais:

Durante o Império Romano, os animais passaram a ser tratados como "res", ou seja, objetos, obtendo o mesmo status jurídico que objetos inanimados. Eles eram explorados para entretenimento público, desviando a atenção dos problemas enfrentados pelo império. Com o tempo, houve uma mudança na percepção dos animais. Na Idade Média, Platão, Aristóteles e a Igreja Católica adotaram uma visão antropocêntrica, considerando os animais como máquinas para satisfazer os desejos humanos. No entanto, filósofos como Voltaire e Rousseau começaram a questionar essa visão,

argumentando que os animais tinham sentimentos e não deveriam ser maltratados. Assim, Voltaire foi um dos primeiros que não teve uma visão alicerçada no antropocentrismo acerca da opressão praticada contra os animais não humanos. Com isso, expõe que:

É preciso, penso eu, ter renunciado à luz natural, para ousar afirmar que os animais são somente máquinas. Há uma contradição manifesta em admitir que Deus deu aos animais todos os órgãos do sentimento e em sustentar que não lhes deu sentimento. Parece-me também que é preciso não ter jamais observado os animais para não distinguir neles as diferentes vozes da necessidade, da alegria, do temor, do amor, da cólera, e de todos os seus afetos; seria muito estranho que exprimissem tão bem o que não sentem. (VOLTAIRE, 1993, p. 169).

No Brasil, a legislação começou a abordar a proteção animal no final do século XIX e evoluiu ao longo do século XX, culminando a inclusão na Constituição Federal de 1988. Atualmente, várias leis federais e estaduais no Brasil reconhecem os animais como seres sencientes, sujeitos a proteções legais contra abusos e maus-tratos. Essa mudança reflete uma evolução na consciência social, onde a sociedade contemporânea busca garantir a segurança e o bem-estar dos animais não humanos através de regulamentações específicas.

Dessa forma, a intensa exploração dos animais levou à criação das Ordenações do Rei, que visavam a proteção ambiental, embora com uma perspectiva antropocêntrica, voltada para o lucro do Rei, sem considerações ambientais. Somente em 1886, na cidade de São Paulo, foi promulgado o 1215 Código de Posturas, Resolução nº 139, que proibia práticas como correr a cavalo pelas ruas da cidade e estabelecia penalidades para quem maltratasse animais alheios.

Apesar dessas medidas, o Código Civil de 1916 tratava os animais como meros objetos, sem tutelá-los. Somente em 1920, o Decreto nº 14.529 regulamentou o amparo. O ápice veio com o Decreto Lei nº 3.688/41, que tipificou a crueldade animal como contravenção penal. Esse decreto serviu como referência para definir maus tratos e responsabilidades. A partir da Lei Federal 9.605/1998, recebeu o nome de "Lei dos Crimes Ambientais", os animais passaram a ser protegidos constitucionalmente no Brasil, especificamente em seu art.32. O artigo 225, § 1º, inciso VII da CF de 1988 estabelece a proteção à fauna e veda atos de crueldade e risco de morte a qualquer ser vivo.

3 CONSIDERAÇÃO DE ANIMAIS COMO PROPRIEDADE

3.1 Animais como fonte de debate

Segundo De Almeida (2010), este é um dos debates mais acalorados de todos os tempos entre ativistas e proprietários de animais, especialmente no Brasil. Pode-se dizer que há mais de uma resposta. Aqueles que argumentam que os animais não devem ser considerados propriedade

apresentam o argumento simples e inócuo de que os humanos não deveriam ser capazes de tratar os animais como desejam ou consideram adequado. Aqui estão os pontos de partida para esses defensores:

[...] Se você é propriedade, você é escravo legal e de fato, totalmente sujeito à vontade do seu dono. A mera propriedade não pode ter direitos de qualquer espécie. Uma mesa, cadeira ou aparelho de som pode ser tratada a critério do proprietário e pode ser quebrada, vendida ou substituída conforme sua vontade. (De Almeida, 2010, p. 33).

Quando se trata de animais, alguns podem pensar que a propriedade é demasiado terrível para realmente protegê-los da crueldade e do abuso. Visto desta perspectiva, os objetivos centrais do movimento moderno pelos direitos dos animais são: “Eliminar a ideia de que os animais são propriedade pode ser entendido, num sentido modesto, como uma tentativa de eliminar um estatuto jurídico que inevitavelmente promove o sofrimento”. (Feres, 2015, p. 19).

Feres (2015) também lembra que os últimos 100 anos testemunharam mudanças notáveis em leis que antes eram consideradas revolucionárias, demonstrando a necessária adaptabilidade dos sistemas jurídicos às mudanças nas necessidades e no fazer. Por exemplo, à medida que aprendemos mais sobre as ameaças a toda a vida representadas pelos produtos químicos e pelas águas residuais que entram nas nossas vias respiratórias e nos cursos de água, foi criado um novo campo do direito, o direito ambiental, para regular as ameaças e proteger a vida.

1216

No entanto, este objectivo também pode ser entendido de forma mais ambiciosa como uma tentativa de demonstrar que os animais devem ter o direito à autodeterminação e a alguma forma de autonomia. "Assim, algumas pessoas argumentam que certos animais, em vez de propriedades, são pelo menos semelhantes aos 'humanos' e deveriam ter muitos dos mesmos direitos legais que os humanos". (De Almeida, 2010, p. 43).

É claro que isso não significa que estes animais possam votar ou concorrer a cargos públicos, mas o seu estatuto será semelhante ao das crianças, ou seja, um estatuto proporcional à sua capacidade e protegido da tortura, do abandono e até da prisão. que. A exceção é no caso de legítima defesa. Homem. Mas há muitas questões em que pensar. O que significa dizer que os animais são propriedade e podem ser “possuídos”? Afinal, os animais não podem ser tratados como seus donos desejam, mesmo que pertençam a outra pessoa. Nesse sentido, a lei já proíbe a crueldade e a negligência, e a propriedade é apenas um nome para um conjunto de direitos e obrigações, mas ainda não está claro como aprofundar a forma de identificar esses direitos e obrigações.

Os Estados poderiam aumentar drasticamente a aplicação das crueldades existentes e ignorar as proibições sem transformar os animais em pessoas ou “transformá-los em qualquer coisa que não

seja propriedade”. (Grimaldi, 2010, p. 66). Os Estados podem fazer muito para prevenir o sofrimento dos animais sem proibir a posse de animais. Como Grimaldi (2010) sugeriu, ele poderia até dar aos animais o direito de processar sem alegar que são “pessoas” no sentido geral ou que não são propriedade.

O Estado poderia certamente conceder direitos a áreas e pinturas imaculadas e permitir que as pessoas processassem em nome do Estado, sem dizer que ninguém pode possuir essas áreas ou pinturas. No contexto dos direitos das crianças, a afirmação de que as crianças não são propriedade é amplamente aceite, mas não parece contribuir em nada para o debate sobre como os pais devem tratar os seus filhos. Grimaldi (2010, p. 178) pergunta, portanto, do que se trata realmente o “debate sobre se os animais são propriedade”? Para este autor, pode ser necessário destruir o conceito de propriedade para argumentar de forma simples e rápida que os interesses dos animais são importantes e importantes, independentemente dos interesses humanos.

Sem designação legal de propriedade, os animais estariam sujeitos à protecção do bom senso de um defensor (seja um Estado ou um indivíduo). A retórica pode, portanto, ser importante, e o conceito de propriedade é altamente incompatível com a forma como as pessoas pensam retrospectivamente sobre outros seres vivos. Visto desta perspectiva, o debate sobre se os animais são propriedade é, na verdade, um debate sobre as questões mais específicas discutidas anteriormente neste estudo. 1217

4 OS DIREITOS RELATIVOS DOS ANIMAIS

Neste caso, a protecção jurídica concedida ao animal depende claramente do tipo de animal. Cães e cavalos não deveriam ter direito de voto, mas deveriam ter direito a uma vida boa. Os animais com capacidades cognitivas menos desenvolvidas deveriam receber diferentes tipos de direitos, mas não existe um plano concreto a seguir. Tavares (2016) ressalta que é simplesmente uma questão de entender que os direitos que os animais recebem estão relacionados às suas capacidades. Desde a antiguidade até aos dias de hoje, estas teorias sobre a responsabilidade de proteger os animais de actos criminosos têm a sua origem na ideia de que os animais devem ser tratados da mesma forma que a terra ou outros objectos inanimados. No entanto, afirmações nesse sentido tomam forma e muitas vezes vão além das noções do senso comum (“Redes sociais e até profissionais de notícias?”) (Wap, 2019, p. 13).

Na mesma linha, Stephen Wise (2016), citado por Knoplok, sugere o seguinte argumento: eles experimentaram a realidade de que os animais não humanos (e os escravos) não podiam ser

ferramentas sem vida, mas tinham dentro de si as mesmas características animais dos humanos. Isso significa o conhecimento de que os animais têm sentidos e percepções. Quando usamos o termo “animais não humanos”, evitamos a armadilha retórica de contrariar a ideia de comparar humanos e animais não humanos. Esta é uma visão exagerada, pois mesmo que ignoremos esta ideia, o sistema jurídico original valorizava as capacidades mentais dos animais e dos humanos e certamente não teria propagado este erro. Uma rápida olhada na história animal revela uma consideração sutil na apresentação do assunto. É verdade que os animais, domésticos ou selvagens, devem compreender a sua natureza e mostrar às pessoas como compreender as suas habilidades. Liderar. Tome suas próprias decisões. Além disso, reconhece a legitimidade da interferência na autonomia dos animais se tal interferência for plenamente justificada, tendo em conta os interesses do próprio animal ou de terceiros num estado vulnerável.

A natureza inaceitável da escravidão do Homo sapiens não se deve ao fato de que os humanos não podem viver pelo menos uma vida decente sem sempre se submeterem à vontade dos outros? (Mill, 1987, p. 211)

Isto tem sido único na humanidade desde o advento das línguas capazes de descrever o mundo. Tendo isto em mente, a maioria dos animais não humanos são diferentes na medida em que são capazes de se adaptar e viver vidas decentes ou muito dignas, mesmo quando sujeitos a cuidados e controlo externos. Seu objetivo é atender aos seus interesses e interesses. De que tipo de proteção todos os animais precisam? Isso depende do tipo de criatura a que você está se referindo. Gatos, cães e vacas não precisam ter direito de voto, mas têm e deveriam ter direito a uma vida decente. Os animais cujos aspectos cognitivos são menos óbvios exigem uma categoria diferente de direitos? (Sparemberger, 2015, p. 19). Na ausência de um modelo, sugere-se apenas que a defesa dos direitos concedidos aos animais deve estar sempre ligada às capacidades específicas do animal.

4.1 Questões práticas do operador do direito dos animais no Brasil

No meio jurisdicional brasileiro é falada e está nesse âmbito jurídico desde 1934. Na época, Getúlio Vargas publicou o Decreto Lei 24.645/34 e, chega-se aos dias de hoje onde uma vasta legislação versa sobre seus direitos nos níveis internacional, federal, estadual e municipal.

Assim, do que se sente falta é do cumprimento desta legislação e isto depende do operador do direito e cada pessoa interessada, na medida em que o silêncio em relação aos maus-tratos colabora com o criminoso. “Quem silencia é cúmplice” (WAY, 2019, p. 55). Neste sentido, a Legislação diz que o abandono de animais, por exemplo, é crime segundo a Lei 9.605/98 e esta é a principal lei que protege os animais no Brasil: em seu Art.32, diz que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou

mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados. Neste sentido, a Lei 9.605/98 prevê pena de 3 meses a 1 ano de prisão e multa, aumentada de 1/6 a 1/3 se ocorrer a morte do animal (BRASIL, 1998).

Assim também, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais da Unesco de 1978 faz pontuações sobre o que pode ser considerado maus-tratos nas ações humanas:

[...] Não dar água e alimentação diariamente. Agarre-se à corrente. Armazene em uma área suja que seja pequena demais para os animais andarem ou correrem. Deixando-o sem ventilação, sem iluminação e sem proteção do vento, sol e chuva. Recusar cuidados veterinários para animais doentes ou feridos. Forçar alguém a fazer trabalho excessivo ou além de sua capacidade. Desistir; ferido; veneno; usado em batalhas, lutas de cavalos, etc. vivissecção; caça; comércio de vida selvagem. Rodeio. Extinção de raças e preconceito contra animais (pit bulls). Comércio de peles. (Unesco, 2019)

Na publicação do Lar Transitório (2014) lê-se que é necessário lembrar que muitas famílias adquirem e tratam animais como brinquedo para as crianças, esquecendo-se de que este é um ser vivo digno de respeito e cuidado. Isto também deve constar como cuidado na comercialização de animais, sendo obrigatório ao vendedor salientar o cliente sobre as implicações legais. Por isso, recomenda-se que, ao denunciar, se consiga um grande número de informações, o mais completas possível, que identifiquem o agressor, como nome, profissão, endereços (residencial ou comercial), pois sem provas a identificação do autor de maus-tratos, nada se pode fazer. Em atropelamentos ou 1219 abandono em vias, será preciso anotar a placa do carro para identificação no Detran posteriormente. Feita a denúncia, cabe às autoridades (Polícia militar ou equivalente) comparecer ao local do crime e registrar a ocorrência.

Em caso de recusa da autoridade, recorre-se ao Artigo 139 do Código Penal, (crime de prevaricação: receber notícia de crime e recusar-se a cumpri-la). Existe ainda a possibilidade de se registrar o acontecido em uma Delegacia de Polícia, levando as informações coletadas, onde será lavrado o Boletim de Ocorrência (B.O.) ou um Termo Circunstanciado (T.C.). Há que se exigir uma ou mais cópia e acompanhar o processo, guardando e preservando a cópia do B.O. ou T.C.

É obrigação da autoridade policial enviar uma cópia do BO ou TC para um Juizado Especial Criminal para dar início ao processo contra o acusado. Neste caso, há que se acompanhar o andamento do processo ou contar com o auxílio de uma instituição de defesa animal, passando-lhe o B.O. ou T.C e inteirando-a do caso, para que seus advogados possam garantir que o acusado seja processado e, se for o caso, punido.

Outra opção é entrar em contato com o Ministério Público (Ministério Público) da sua cidade e fazer um boletim de ocorrência. Esta é apenas uma declaração formal dos factos do caso ao

Ministério Público. Assim que você souber dos fatos, poderá solicitar a investigação da polícia. Infelizmente, este crime é considerado menor pelos tribunais. No entanto, é muito importante processar os perpetradores para que tenham um mau histórico em tribunal. Como resultado, poderão perder o benefício de um novo julgamento em tribunal especial. É fundamental para a eficácia de uma queixa que o queixoso exerça pressão sobre as autoridades para esclarecer o problema e punir os perpetradores. Da mesma forma, é preciso atenção em casos de envenenamento, para providenciar os exames necessários para anexar ao BO ou T.C, como o exame de necropsia com indicação de maus-tratos, o exame macroscópico do corpo e/ou o exame toxicológico. Estes só podem devem ser pedidos por veterinário, com a solicitação assinada e carimbada com a identificação do número do Conselho Regional de medicina Veterinária (CRMV).

4.2 Jurisprudências sobre a questão do direito animal no Brasil

Autoridades judiciais como o Supremo Tribunal Federal (STF), o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), os tribunais federais e os tribunais estaduais federais deliberam sobre questões de proteção dos direitos dos animais, e essa jurisprudência pode orientar a atuação dos proprietários de animais.

No dia 28 de 2019, o plenário do STF concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 494.601, apreciado desde 2009 e centrado na legitimidade da Lei Estadual 12.131/2004. A Lei Gaúcha foi, portanto, declarada constitucional, permitindo o sacrifício de animais em cerimônias religiosas. O recurso foi interposto pelo Ministério de Relações Públicas do Rio Grande do Sul. Portanto, era válida uma lei estadual que afirmava que o sacrifício ritual de animais em cultos religiosos africanos não é classificado como abuso.

Enquanto isso, o STJ decidiu sobre esta questão de forma inovadora e inédita em seu julgamento REsp 1.797.175/SP, com base no relatório do Ministro Gerardo og Niceas Marques Fernández, afirmando que “[...] Atribuição da dignidade humana, e até mesmo dignidade e direitos aos animais não humanos e à natureza? (Brasil, 2019). Nesse sentido, muitos advogados acreditam que um grande progresso foi feito em direção à perspectiva de um novo paradigma jurídico biocêntrico.

No entanto, esta decisão final não difere materialmente de jurisprudência anterior consolidada pelo STJ sobre a mesma questão, que se tratava de um caso de custódia que enfatizava a não posse de animais silvestres. Cabe esclarecer aqui a perspectiva do paradigma jurídico biocêntrico em contraposição à perspectiva utilitarista antropocêntrica sobre o meio ambiente. Isto

tornou-se gradualmente obsoleto e foi substituído por esta visão de uma perspectiva “biocêntrica ou egocêntrica”, onde o ambiente começou a ter tanta ou mais importância que os humanos, e os humanos eram apenas uma espécie que vivia nele. (Pacheco, 2017, p. 31).

No entanto, recentemente, o conceito de totalidade ambiental avançou a nossa compreensão da existência harmoniosa e interdependente dos seres humanos e do ambiente. “Isso se reflete nas constituições latino-americanas do Equador e da Bolívia, que conferem ao meio ambiente o status de sujeito jurídico”. (Benjamim, 2011).

Mas voltemos à decisão de Gerardo e Niceas Marques Fernández. Os primeiros avanços em suas decisões referem-se a decisões judiciais baseadas nos aspectos ecológicos do princípio da dignidade humana, como anteriormente utilizado pelo próprio Ministro Gerardo og Niceas Márquez Fernández para apoiar decisões. REsp 667.867/SP. Isto apenas fortalece (e reafirma) a nossa compreensão da situação dos “direitos humanos”. (Enfoque internacional) e “direitos fundamentais” No que diz respeito ao direito de viver em um ambiente saudável e equilibrado (abordagem constitucional) nos mesmos moldes já consagrados no artigo 225 da CF/1988 (São Paulo, 2001). Esta sentença negou o tratamento de animais não humanos (objetos) nos termos do Código Civil e apontou a contradição entre o sistema jurídico relativo aos animais não humanos no Código Civil de 2002 e a Constituição (artigo 225). 1221

Esta decisão é sobre “tutela”, não sobre “posse”. Viola os direitos dos animais não humanos e aponta a necessidade de lhes conceder “direitos fundamentais”. Para animais que não sejam humanos. Historicamente, o Código Civil de 2002 basicamente copiou o Código Civil de 1916 sem levar em conta os progressos e inovações que a civilização alcançou durante este período. Pode-se dizer que a decisão do STJ se baseia no entendimento das disposições constitucionais para a proteção dos animais contra a crueldade, como por exemplo o artigo 225 da CF/1988.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todas as pessoas com discernimento são aconselhadas a acreditar na concessão de direitos aos animais. Mesmo aqueles que desafiam estes direitos apoiam frequentemente disposições anti-brutalidade. Argumenta-se que a base moral subjacente a estas leis enfatiza a relevância do sofrimento animal. Esta avaliação destaca a necessidade de reformas abrangentes que permitam especificamente a ação privada para prevenir abusos ilegais e negligência. Não há nenhuma razão justificável para conceder às instituições públicas um monopólio exclusivo na aplicação. Esta exclusividade apenas incentiva a continuação da ilegalidade. Gostaria também de sublinhar que a

Lei da Crueldade deveria ser alargada a áreas que estão actualmente isentas, tais como experiências científicas e práticas agrícolas.

Não há nenhuma razão plausível para tolerar o sofrimento actual de milhões, talvez milhares de milhões, de seres vivos. Também põe em causa a ideia radical de que os animais merecem “autonomia”, entendida como o direito de serem livres do controlo e uso humanos. Alguns comentadores argumentam que as verdadeiras preocupações estão relacionadas com o bem-estar e o sofrimento dos animais, e que o controlo humano e vidas dignas para os animais são compatíveis. É importante lembrar que focar no sofrimento e na qualidade de vida tem um impacto enorme. Embora seja certamente apropriado considerar os interesses humanos, os interesses dos animais são frequentemente ignorados e muitas das nossas ações tornam-se injustas quando consideramos os interesses dos animais, que o acto de querer infligir sofrimento injusto aos animais é visto, a longo prazo, como uma forma de barbárie intolerável, comparável em alguns aspectos à escravatura e à destruição em massa de seres humanos, se não idêntico à guerra; pensa-se que se tornará.

No Brasil, os animais são considerados “mercadorias” com base no direito civil e nas questões ambientais, mas países como França e Argentina já estão trabalhando para reconhecer legalmente os animais como seres ou “entidades ontológicas”. Isso significa que quando uma pessoa é reconhecida como um ser “senciente” no sistema jurídico, ela vivencia sentimentos como dor, sofrimento, emoções, medo e ansiedade que são semelhantes à subjetividade humana. 1222

Os sentidos animais são o ponto de partida para os esforços para reconhecer que quando os animais sentem conscientemente, eles experimentam sensações únicas, como dor, amor, felicidade, raiva e alegria. Um exemplo é a Argentina, que concedeu a um orangotango chamado “Sandra” o estatuto de “não-humano” e o direito à liberdade através de habeas corpus.

Vale ressaltar que esses países adotaram os termos “humano” e “senciente” em relação aos animais. Isto reflecte uma preocupação global crescente sobre ver os animais como sujeitos de direitos e não como estatuto de propriedade. Isso gerou um debate polêmico no Brasil, onde a questão do abuso ainda é discutida sob uma perspectiva patriarcal, caracterizada por ideias de sobrevivência do mais apto e pela superioridade dos humanos sobre os animais. Sugestões para pesquisas futuras destacam a importância de aumentar a conscientização generalizada sobre esta questão e avaliar a condição e os cuidados dispensados aos animais tanto em abrigos como em abrigos públicos. Além disso, a expansão humana em terra exige uma análise mais detalhada dos direitos e responsabilidades associados aos animais, enfatizando a responsabilidade humana pelo progresso.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jeovaldo da Silva. Proteção aos Animais. **Âmbito Jurídico**, São Paulo. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13011 . Acesso em: 18 de setembro de 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Saraiva. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm . Acesso em: 05 Dez 2019.

DE ALMEIDA, David Figueiredo. **Maus-Tratos Contra Animais? Viro o Bicho!**. 2010. 178 f. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Biodiversidade Tropical da Universidade Federal do Amapá, Amapá.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS. **Proclamada pela UNESCO em sessão realizada em bruxelas, em 27 de janeiro de 1978**. Geneve, 1978. Disponível em: http://www.forumnacional.com.br/declaracao_universal_dos_direitos_dos_animais.pdf. Acesso em 05 Dez 2019.

LOPES, Bráulio. **Direito com Cultura**. ART. 225, VII – Constituição Federal – Animais tem direitos fundamentais ou são tutelados pela constituição?. Disponível em: <https://direitocomcultura.wordpress.com/2010/08/13/art-225-vii-%E2%80%93-constituicao-federal-animais-tem-direitos-fundamentais-ou-sao-tutelados-pela-constituicao/>. Acesso 15 jan de 2020.

OLIVEIRA, Marco Aurélio de Souza; BATISTA, Yann Almeida; NETO, Fausto Amador Alves. **Breves Apontamentos Acerca do Destino do Animal de Estimação Após a Dissolução Conjugal**. 2012. Artigo apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual de Minas Gerais. Minas Gerais. Disponível em https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/breves_apontamentos_acerca_do_destino_do_animal_de_estimacao_apos_a_dissolucao_conjugal.pdf. Acesso em 13 Dez 2019. 1223

PACHECO, Fabiola Teixeira. **Maus-tratos contra os animais no brasil e a ineficácia das normas que foram criadas para sua proteção**. SPA, Rio de janeiro, 2013. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=15821. Acesso em 8 Dez 2019.

TAVARES, Raul. **O princípio da Igualdade na Relação do Homem com os Animais**. 2016. 59 f. Artigo apresentado ao Curso de Mestrado em Direito da Universidade Federal da Bahia, Bahia.